

## A transição do trabalho escravo para o trabalho livre: do escravismo ao liberalismo

Aldacy Rachid Coutinho(\*)

A liberdade do trabalho, indústria e comércio e a abolição das corporações de ofício vieram proclamadas dentre os direitos individuais no Brasil com a Constituição do Império de 1824, quando absorveu princípios da Revolução Francesa. Foi preciso aguardar, entretanto, até 1888, quando por meio da Lei n. 3.353, de 13 de maio, foi declarada extinta a escravidão no Brasil, para que pudesse ser o trabalho livre um direito de todos.

Não por outro motivo, indica-se que o período que se inicia com a independência e que se segue até a abolição da escravatura, no qual o trabalho escravo seria "a regra", a bem da verdade "*impedia, efetivamente, o desenvolvimento de legislação específica*";<sup>(1)</sup> não obstante, poder-se-ia citar o então vigente Código Comercial, de 25 de junho de 1850, bem como sucessivas leis de locação de serviço. O período vem sendo indicado como uma "fase pré-histórica" ou "período pré-histórico" do Direito do Trabalho. Seria tal data, então, o momento de ruptura de um sistema econômico (escravista) para implementação de outro, o atualmente vigente sistema capitalista. Afirma-se, desta sorte, que fora exatamente o ano 1888 a data "*mais significativa possível, porque marca o fim do regime escravocrata entre nós e a virada brusca para a urbanização, o trabalho livre, o incremento da industrialização, com as consequências que daí se originam de formação do proletariado, constituição do movimento sindical e das agitações das ideias sociais.*"<sup>(2)</sup>

Todavia, trata-se de um erro conceitual a atribuição exatamente à abolição da escravatura como sendo o marco inicial da regulamentação do mercado de trabalho livre no Brasil. A formação do mercado de trabalho livre no Brasil não decorre da incorporação do ex-escravo, mas

precede a abolição, não somente porquanto a transição do abolicionismo fora projeto político (e não contingência) lenta e gradual, bem como porquanto já havia significativa parcela de trabalhadores livres (e não somente libertos), sobretudo em decorrência do fluxo migratório de mão de obra para a cafeicultura, a serviço da atividade econômica produtiva.

A transposição do trabalhador livre em proletário (trabalhador assalariado), integrante da classe trabalhadora, não decorre de uma certa medida legislativa; nem emerge cronologicamente de uma determinada medida governamental ou ação política. O processo contínuo de formação do mercado de trabalho livre, pressuposto de um Direito Capitalista do Trabalho, é complexo e implica a interação de distintos sistemas econômicos, por vezes temporalmente concomitantes. Note-se, para além da diversidade das condições materiais e culturais de existência, que igualmente a regulamentação jurídica era diferenciada, em se tratando de escravos, libertos (mas não tão livres), trabalhadores livres brasileiros e imigrantes estrangeiros (não menos servis). Comungavam, porém, de uma mesma perspectiva: eram todos destinatários da "disciplina para o trabalho", da docilização para submissão ao poder e da normalização para convívio social: presente esteve o Direito Penal, a serviço e, mais tarde, em atuação coparticipativa com o Direito do Trabalho.

A escravidão garantia a oferta de corpos, de mãos para o trabalho, com as marcas da estabilidade, da regularidade e da obediência; o fim do modelo, com a transposição para outro sistema, somente poderia ser introjetado e aceito de forma lenta e gradual, com medidas paulatinas e substitutivas de força de trabalho, sob pena de acarretar uma crise econômica

(\*) Professora Associada de Direito do Trabalho da UFRP. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Trabalho Vivo.

(1) GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 6.

(2) MORAES FILHO, Evaristo; FLORES DE MORAES, Antonio Carlos. *Introdução ao direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, p. 83.



intensa e introduzir uma caótica e descontrolada desorganização do sistema produtivo. Eis a marca do mercado de trabalho no Brasil: ordem e disciplina do trabalhador (liberto com resquícios da escravidão e imigrantes estrangeiros livres com traços de servidão), com transição lenta e gradual defendida pelas elites agrárias. Os interesses do governo, os interesses do capital, preponderaram sobre os interesses do trabalhador. E sempre sob fiscalização e controle do Governo (v. g. matrículas de escravos, filhos livres e libertos); e, inclusive, submetidos à possibilidade de emprego de trabalho em obras públicas. O temor da vadiagem era, afinal, um imperativo da atuação do Estado.

Ademais, em se tratando de contrato de trabalho, é preciso compreender que os primeiros marcos regulatórios já fixavam as regras jurídicas para celebração de contrato, inclusive nos marcos da subordinação, embora a nomenclatura “contrato de trabalho” passe a ocupar as referências legislativas somente muito mais tarde. Não é possível destacar um preciso instante de ruptura no Direito para introdução de um Direito do Trabalho: não é um dado, nem um construído, mas um contínuo construir.

A necessidade de mão de obra livre era imperativo da proximidade da abolição da escravatura (os movimentos abolicionistas cresciam em pressão), assim como decorria do próprio custo do trabalho e (dita) pouca produtividade no modelo escravocrata; motivos de ordem política e econômica impeliram o governo a criar marcos regulatórios para o trabalho livre, que assegurassem medidas de força para o cumprimento dos contratos — afinal, *pacta sunt servanda*.

Imperioso ressaltar, ainda, que ao tempo da escravidão foram fundadas no Rio de Janeiro a Liga Operária, em 1870 e a União Operária dos Trabalhadores do Arsenal de Marinha, em 1880, que retratavam desde então manifestações do associativismo no âmbito do trabalho urbano. A classe trabalhadora se preparava para uma sociedade salarial.

## 1. Lei de prestação de serviços de 1830

A primeira lei dita de “prestação de serviços”, de 13 de setembro de 1830, regia os contratos

mantidos por brasileiros ou estrangeiros, desde que não “africanos bárbaros”, à exceção dos que existiam naquele tempo no Brasil. O contrato, necessariamente celebrado por escrito, dentro ou fora do Império, para execução no Brasil, tinha por objeto uma empreitada ou prestação de serviços por tempo determinado. A garantia do cumprimento por parte do que se obrigara a prestar serviços era a possibilidade de o Juiz de Paz castigá-lo “correcionalmente com prisão, e depois de tres correções inefficazes” condená-lo a trabalho em prisão até que possa indenizar a outra parte das despesas que efetuou.

O trabalhador somente poderia se negar a trabalhar, desde que a outra parte estivesse cumprindo o contrato, restituindo-lhe os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados e pagamento do que mais ganharia se cumprisse o contrato por inteiro.

Apesar de todo o rigor, já havia previsão da proibição da modificação *in pejus*, pois o que estipulou para si os serviços poderia transferir a outro o contrato desde que não piore a condição do que se obrigou a prestá-lo, nem lhe fosse negada essa transferência no mesmo contrato.

## 2. Lei de locação de serviços de 1837

Dom Pedro II, com o escopo de incentivar a vinda de mão de obra estrangeira para o Brasil, fez editar a Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837, que tratava da Lei de Locação de Serviços em geral. Não se aplicaria tal contrato (não mais referido, como na lei anterior, como sendo “contrato de prestação de serviços”, embora a ela faça referência como a prestação correspondente), senão para estrangeiros que tivessem pactuado, em território brasileiro ou fora dele, diretamente ou com intermediação de Sociedades de Colonização reconhecidas pelo Governo ou Presidentes de Províncias, para no país ser executado. A forma escrita, obrigatória, facilitaria a exigência de seu cumprimento, pois prescindia de ulterior prova.

A maioria já vinha estabelecida aos 21 anos, sendo que a pactuação por menores — sem idade mínima para o trabalho — dependeria, para validade, da assistência de um curador e, ainda, em tal situação, a duração do contrato deveria ser



ou, se extemporânea, com pagamento em dobro. A matrícula era necessária até mesmo para os filhos libertos de mulher escrava, embora em livro próprio e separado.

## 6. Lei de locação de serviços de 1879

Por meio do Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879, nova regulamentação veio a lume para os contratos de locação de serviços em geral, nela estavam compreendidas a locação de serviços propriamente ditos, a locação de serviços mediante parceria agrícola (nos frutos o prédio rústico) e a locação de serviços mediante parceria pecuária (na criação de animais úteis à lavoura), revogando-se, portanto, as anteriores leis de 1830 e 1836. Suas disposições eram aplicáveis a brasileiros e estrangeiros, no âmbito da agricultura, empreitadas e trabalho concernentes a obras e fábricas respectivas à agricultura; se houvesse omissão, aplicava-se, por expressa disposição legal, o Código de Comércio (arts. 226 e seguintes). Outras hipóteses de locação continuavam a ser reguladas pela Ordenação, Livro 4º, títulos 29 a 35. Revogadas, expressamente, as Leis de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837.

A forma, mais rígida exigia escritura pública, celebrada perante Escrivão de Paz do distrito ou perante Tabelião de Notas; se celebrada fora do Império, deveria ser autenticada pelo Consul ou Vice-Consul brasileiro. O locatário era obrigado a apresentar o instrumento de contrato para averbação em livro próprio na Secretaria da Câmara Municipal da Comarca onde estivesse situado o prédio rústico.

A maioridade era mantida ainda aos 21 anos; os menores deveriam ser assistidos por seus pais ou tutores, sendo que, se órfão, haveria a necessidade de prévia autorização do Juiz de Órfãos, ou Consules, se estrangeiro.

O contrato deveria ser celebrado a prazo determinado, por um tempo máximo de 6 anos, prorrogável, se brasileiro, ou 5 anos se estrangeiro; havendo omissão da duração, a presunção era de que fora pactuado por 3 anos agrários. Sendo o trabalhador menor, a duração não ultrapassaria a maioridade. O prazo da locação

dos libertos era o previsto na Lei de 28 de setembro de 1871.

A personalidade era elemento do contrato aplicável a ambos os sujeitos da contratualidade: o locador não poderia, sem outorga do locatário, pôr outra pessoa no seu lugar, assim como o locatário não poderia, sem "aprazimento do locador", transferir a outrem a locação de serviços. No entanto, resolve-se o contrato com a morte do locador, mas não do locatário.

Foram incluídas hipóteses de nulidade do contrato, a saber, a inclusão de juros pelo débito do locador, a que prevê a imposição de obrigação de pagamento de mais do que a metade das passagens e despesas de instituição ou dívidas de terceiros que não a sua mulher ou filhos menores ou, por fim, dívidas não provenientes do contrato de locação ou posteriores à celebração do contrato.

O pagamento poderia ser pactuado em frutos ou, assim não sendo previsto, a presunção era de que fora pactuado o pagamento em dinheiro.

Os trabalhadores estrangeiros, no prazo de um mês após a chegada ao Brasil, poderiam dar por rescindido o contrato, porém desde que quitassem as dívidas com passagens e todas as quantias adiantadas, celebrando assim outro contrato de locação de serviços que entendessem mais vantajoso.

Mantida a obrigatoriedade da entrega de um atestado, a sua não concessão passava a sujeitar o locatário a uma multa; em substituição, o Escrivão de Paz poderia emitir a citada declaração de quitação do contrato.

Dentre as hipóteses de descumprimento faltoso, para além das anteriormente previstas e mantidas — doença prolongada que impossibilitasse continuar a servir, embriaguez habitual, injúria à honra do locatário, sua mulher ou pessoa da família, imperícia — agregou-se a insubordinação do locador, traço característico do contrato de trabalho, nos limites de um contrato de locação de serviços.

À semelhança do contrato de trabalho, várias situações foram incluídas como falta grave que permitia despedir-se o locador: falta de



pagamento de "salários" no tempo do contrato ou por 3 (três) meses consecutivos, casamento fora da freguesia, vedação de aquisição de produtos de terceiro ou constrangê-lo a vender só a ele locatário os seus produtos, salvo convenção especial, para além das situações previstas na lei revogada e mantidas, da imposição de serviços não compreendidos no contrato, doença que privasse de continuar a servir, ferimento ou injúria na pessoa do locador, sua honra e de sua mulher, filhos ou pessoa da família. Resolvia-se ainda o contrato se for o locador condenado criminalmente a pena restritiva de liberdade que o impossibilitasse de cumprir com o contrato ou ter sido convocado como voluntário em tempo de guerra ou assentado praça como sorteado.

Havendo justa causa somente teria direito a receber ganhos vencidos, descontados os débitos; despedido sem justa causa antes de findo o contrato, teria direito a todos os salários vencidos e vincendos, correspondentes ao restante do tempo do contrato, com previsão de ação executiva de cobrança.

A prisão ainda exerce um papel de garantia de cumprimento do contrato, pois o locador que ausentava-se do trabalho sem justa causa ou se recusasse a trabalhar, estaria sujeito a pena de prisão de 5 a 20 dias, salvo perdão ou transação. Cessa a prisão imediatamente com o pagamento do débito, incluídos na hipótese os serviços pelo tempo que resta do contrato ou apresentado fiador da dívida. A reincidência acarretava o dobro da pena; a dupla reincidência importava na rescisão do contrato, *ipso facto*.

Há previsão de prisão para grevistas, assim tidos os que, para "fazer paredes", ameaçassem ou violentassem outros locadores (Código Criminal, art. 180).

## **7. Lei n. 3.270, dos Sexagenários, de 28 de setembro de 1885**

A lei dos sexagenários regulou a extinção gradual do "elemento servil", mantendo a perspectiva de uma transição que fosse adequada à disciplina, com a obrigatoriedade do domicílio permanente por 5 anos no município em que fora alforriado, permanecendo em companhia dos ex-

-senhores, o combate à vadiagem por meio do dever de trabalhar por mais 3 anos a título de indenização pela alforria, prestando serviços aos ex-senhores. A normalização vinha assegurada pela educação do liberto para o trabalho, inclusive isentando do serviço militar todos os que mantinham em vigência contratos de locação de serviço.

Os ex-senhores mantinham a obrigação de alimentar, vestir e tratar das moléstias dos ex-escravos sexagenários, ainda que usufruindo dos seus serviços, desde que compatíveis com a sua situação/forças.

A prisão mantém-se como estratégia de obtenção do cumprimento dos contratos, de combate à vadiagem, porquanto qualquer liberto encontrado sem ocupação seria obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo marcado pela Polícia sob pena de ser enviado ao Juiz de Órfãos, que o constrangeria a celebrar contrato, sob pena de aplicação de 15 dias de prisão com trabalho e, em caso de reincidência, de envio à colônia agrícola.

Na tentativa de coibir evasões e descontrole da massa de trabalhadores, o controle governamental era assegurado por nova matrícula prevista na lei. O fundo de emancipação, da mesma forma, garantia uma ingerência/ intervenção no fluxo de libertos que ingressariam no mercado de trabalho livre.

## **8. Para concluir**

Os marcos da historiografia do Direito Capitalista do Trabalho no Brasil exprimem uma opção da elite por ordem e disciplina, com controle direto estatal, assim como repressão à vadiagem.

Depois de expropriado em decorrência da condição de escravo, o trabalhador, livre, entregou-se à exploração da força de trabalho, submetendo-se sempre aos arranjos sociais de modelos organizativos repressores.

A gênese da regulamentação do trabalho assalariado e subordinado não é coincidente com o fim da escravidão, nem temporalmente determinada; o projeto de fixação do trabalhador, subordinado, aos comandos do contrato e submissão ao poder econômico delimita os traços de

uma construção de um Direito do Trabalho de perfil autoritário, com déficit democrático, ainda a ser superado.

## 9. Referências bibliográficas

CARVALHO FRANCO, Maria Sylvia. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860-1910)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. São Paulo: Papirus, 1988.

MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da abolição: escravos e senhores no parlamento e na Justiça*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

MORAES FILHO, Evaristo de; FLORES DE MORAES, Antonio Carlos. *Introdução ao direito do trabalho*. 6.ed. São Paulo: LTr, 1993.